



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.759 - MA (2010/0198379-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 311/STJ, *os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*, logo o fato imputado não se amolda ao tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, que prevê como crime o descumprimento de ordem judicial por prefeito.
2. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.759 - MA (2010/0198379-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **João Batista Freitas**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Maranhão.

Consta dos autos que o paciente, prefeito municipal de São Vicente de Férrer/MA, foi denunciado pela suposta prática do fato típico descrito no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67 (fl. 16):

[...] o denunciado, na qualidade de prefeito do Município de São Vicente Férrer/MA, deixou de cumprir ordem judicial proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no sentido de efetuar o pagamento do Precatório nº 30688/2004-TJ ao credor José Carlos Tavares Durans. [...]

O Tribunal de Justiça do Maranhão recebeu a denúncia, conforme se vê do acórdão assim ementado (fls. 273/278):

Penal. Processual. Denúncia. Prefeito. Precatório. Ordem judicial. Descumprimento. Fato, em tese, constitutivo de crime. Autoria. Suficientes indícios. Materialidade. Comprovação. Exordial. Recebimento. Recomendo.

I - Se, em tese, configurativo de crime, o fato descrito na proemial, e, a esse descrever, atendidas as formalidade se lhe inerentes (art. 41, CPP), imprescindível o instaurar da instância penal, sobretudo quando inevidenciado qualquer dos óbices ínsitos no art. 395, do Código de Processo Penal.

II- A esse enfoque é que, se ao Chefe da Edilidade, dirigida ordem para efetivação de pagamento de precatório, e assim não comprovado, quando a esse fim, ordenado a autoridade judiciária, iniludível que necessário o instaurar da instância penal ao fito de apurar a incidência do disposto no art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/67.

Denúncia recebida. Unanimidade.

Impetrado então o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fls. 3/4):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O crime que se pretende irrogar ao paciente é o de 'deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente', previsto na segunda parte do inciso XIV do art. 1º do DL 201/67. [...]

A definição, conquanto aparentemente singela, é de extrema importância para a caracterização do delito e sua correta adequação aos fatos narrados pela acusação, posto que, não sendo tipicamente jurisdicional a ordem emanada, ainda que por autoridade competente, tem-se por não configurado o crime, ante a falta de tipicidade. [...]

Esse eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os atos dos presidentes de tribunais em sede de processamento de precatórios não possuem natureza jurisdicional, mas cunho essencialmente administrativo. É o que dispõe o verbete nº 311, de sua súmula de jurisprudência: 'Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional'. [...]

Destarte, se a ordem do presidente do Tribunal de Justiça, no que concerne à requisição que decorre da regra contida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, possui caráter administrativo, não jurisdicional, resta prejudicada a configuração da elementar do crime previsto no artigo 1º, inciso XIV, do DL 201/67, razão pela qual, inexistindo subsunção da conduta ao tipo prescrito pela norma penal incriminadora, afigura-se patente a sua atipicidade.

[...]

O pedido liminar foi indeferido (fl. 318).

Devidamente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fl. 323):

Habeas corpus. Descumprimento de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que determina o pagamento de precatório. Natureza administrativa. Conduta que não se enquadra no tipo previsto no art. 1º, XIV, Dec. Lei n. 201/67. Trancamento da ação penal. Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.759 - MA (2010/0198379-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem merece ser concedida.

Prevê o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67 que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Como se vê da análise do tipo penal imputado ao paciente, trata-se de crime consistente em negar cumprimento à ordem judicial, sem justificativa, por escrito, da recusa ou da impossibilidade, o que pressupõe, como bem salientado pela defesa e pelo Ministério Público, o descumprimento de decisão exarada por órgão atuante na função jurisdicional.

No caso dos autos, o paciente descumpriu ofício requisitório de pagamento de precatório exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, decisão de natureza eminentemente administrativa (fls. 50/60). Sendo assim, verificado não se tratar de descumprimento de ordem judicial, o fato imputado não se enquadra na figura típica do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, devendo a ação penal ser trancada por atipicidade da conduta.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 311/STJ:

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Do Supremo Tribunal Federal, destaco a seguinte decisão publicada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recente Informativo n. 649, referente ao HC n. 106.124/PR, Ministro Celso de Mello, 22/11/2011:

Por reputar atípica a conduta de descumprimento de ordem materialmente administrativa, expedida em sede de precatório, a 2ª Turma concedeu *habeas corpus* para invalidar procedimento penal em tramitação na justiça federal, bem como determinar a extinção definitiva de inquérito policial com o conseqüente arquivamento dos respectivos autos. Na espécie, instaurara-se inquérito policial para apurar suposto crime de desobediência, previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67 [“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal (sic), sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:... XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”], imputado ao paciente, então prefeito, ante suposta omissão de incluir verba, na lei orçamentária de município, para pagamento de precatório. O magistrado, sem manifestação do Ministério Público, ordenara o arquivamento das peças informativas e, por esta razão, o *parquet* recorreu ao STJ, que decidira pela reabertura do inquérito instaurado. Asseverou-se que essa decisão teria submetido o paciente a procedimento penal apoiado em fatos destituídos de tipicidade, pois, conforme jurisprudência da Corte, os atos praticados por presidentes de tribunais, no tocante ao processamento e ao pagamento de precatório judicial, têm natureza administrativa, não jurisdicional, como exige o tipo em comento.

Do Superior Tribunal de Justiça, destaco os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIV, DEC. LEI Nº 201/67. INVESTIGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONDUTA. ATIPICIDADE.

Detém o Ministério Público autorização legal para instaurar procedimento investigatório administrativo e, neste mister, requisitar informações e proceder diligências com vistas a instruir a propositura de ação penal pública incondicionada, máxime quando provocada por representação (arts. 129, incisos I e VI, da CRFB, nos termos dos arts. 6º, inciso V e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. 25, III, 26, I, II e V e 27, I, da Lei nº 8.625/93).

Por ordem judicial entende-se aquela dimanada de quem estiver revestido de poder e função jurisdicional e, então, componente da relação *trium personarum*, como condutor e mantenedor do processo, estará incumbido de dizer o direito.

A requisição que decorre da obrigação contida no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República constitui decisão de natureza administrativa e, portanto, insuscetível de atender à elementar do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67.

Exigência do princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CRFB e art. 1º, do Código Penal) Ordem concedida.

(HC n. 34.812/MG, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 28/2/2005)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO XIV, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

I - A requisição de pagamento de precatório, constante do art. 100 e seus parágrafos da CF, tem natureza administrativa, e não judicial (Precedentes do STF e do STJ).

II - Logo, no caso concreto, não se perfaz o tipo legal do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, na modalidade "deixar de cumprir ordem judicial".

Recurso desprovido.

(REsp n. 849.348/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 27/11/2006)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar o trancamento da ação penal referente à denúncia n. 035798-2009, ajuizada contra o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0198379-3

HC 188.759 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 357982009 357985720098100000 4313320108100130

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.